RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS





Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Processo nº: 1.098.648 Natureza: Denúncia

Denunciante: Douglas de Araújo Morais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo do Meio

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por Douglas de Araújo Morais em face do Processo Licitatório nº 18/21, Inexigibilidade de Licitação nº 02/21, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo do Meio para o credenciamento de pessoas jurídicas e/ou físicas interessadas em prestar serviços médicos para realização de consultas em especialidades diversas e atendimento diário nos postos de saúde do município, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Segundo consta no item 6.1.1 do instrumento convocatório, os documentos necessários ao processo de credenciamento deverão ser entregues na sede da prefeitura no prazo máximo de 20 (vinte) dias, entre 11/03/21 até o dia 31/03/21.

Protocolizada em 24/03/21, sob o nº 9000124800/2021, a denúncia veio instruída com cópia do instrumento convocatório e seus anexos (peças nºs 1 e 2), tendo sido recebida por despacho do conselheiro-presidente em 25/03/21 (peça nº 4), e distribuída à minha relatoria no dia seguinte, 26/03/21 (peça nº 5).

Aduz a denunciante, em síntese, que o instituto do credenciamento por inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei nº 8.666/93), somente seria possível nas hipóteses em que ficar demonstrada a inviabilidade de competição, já que todos os interessados seriam aproveitados/contratados, o que não se aplica no caso em questão, uma vez que o edital anuncia vagas limitadas, formação de cadastros de reserva, carga horária específica, remuneração em valor fixo pelo cumprimento de jornada e lotação e

TCEMG

RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão

atuação segundo a direção da Secretaria Municipal de Saúde. Isso demonstraria o caráter competitivo do chamamento, contrariando as legislações vigentes a respeito do tema.

Assevera que não haveria nos autos justificativa de que o interesse público somente poderá ser atendido pela contratação do maior número possível de participantes e que a licitação, no caso concreto avaliado, apresentar-se-ia desvantajosa.

Aponta que a contratação dos credenciados/interessados reveste-se de caráter vinculado, subordinado, permanente e duradouro, o que violaria a regra constitucional da realização de concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 – CF/88).

Acrescenta que o instrumento convocatório contemplaria, ainda, a proibição dos credenciadores/interessados de apresentarem recursos por meio de fax, e-mail e via postal, exigindo apenas a apresentação de recurso na forma presencial, o que violaria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, inciso LV, da CF/88).

Registra que o procedimento também ofenderia a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que permite ao ente realizar despesas de pessoal sem que este valor fosse computado no limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), estabelecido no art. 18, §1º, da LRF.

Assim, a contração de serviços médicos e odontológicos junto à Secretaria Municipal de Saúde, conforme exposto no presente edital, caracterizaria terceirização de atividade-fim, cuja despesa deve ser classificada como "Outras Despesas de Pessoal", já que as despesas com pagamento de pessoa jurídica ou física, decorrentes da prestação de serviços médicos, devem ser computadas como gasto com pessoal.

TCEMG

RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Por fim, segundo o denunciante, estariam presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, tendo e vista a presença de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (fumus boni iuris) ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora), uma vez que o credenciamento nº 02/21 violaria a regra constitucional da realização de concursos públicos, os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88) e do processo licitatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e a LRF.

À vista das considerações apresentadas e da documentação juntada, considerando a expertise da Unidade Técnica, encaminho os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) para apreciação preliminar, em 05 (cinco) dias, com a urgência que o caso requer, dos pontos aventados em face do credenciamento instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo do Meio, Inexigibilidade de Licitação nº 02/21, verificando, na oportunidade, os pressupostos para a concessão de medida cautelar.

Entendendo a CFEL pela necessidade de manifestação de Unidade Técnica especializada, fora de seu campo de conhecimento, colha-se a manifestação técnica respectiva, no mesmo prazo comum.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Belo Horizonte, 29 de março de 2021.

Cláudio Couto Terrão Conselheiro Relator